



Número: **0803436-36.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **31/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IVANALDO DE OLIVEIRA (AUTOR)	ARTUR MAX DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63572 710	08/12/2020 11:14	Despacho	Despacho
63563 894	08/12/2020 09:16	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
63407 992	02/12/2020 14:15	Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença
63407 999	02/12/2020 14:15	Petição - Ivanaldo - Execução	Petição
63408 004	02/12/2020 14:15	contrato de Honorários - Ivanaldo	Outros documentos
63408 007	02/12/2020 14:15	Cálculos - Execução - Ivanaldo x Seguradora Lider	Planilha de Cálculos
62848 507	17/11/2020 15:10	Despacho	Despacho
62689 766	12/11/2020 11:15	Petição	Petição
62689 769	12/11/2020 11:15	Petição - Ivanaldo	Petição
61760 872	20/10/2020 12:04	Intimação	Intimação
61483 007	19/10/2020 17:12	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0803436-36.2020.8.20.5001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

IVANALDO DE OLIVEIRA

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos,

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/seguradora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

P. I.

Natal, 8 de dezembro de 2020.

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0803436-36.2020.8.20.5001

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a sentença proferida nos presentes autos TRANSITOU EM JULGADO sem interposição de recurso por qualquer das partes.

Natal, 8 de dezembro de 2020.

Luciana Valéria Farias Garcia

Chefe de Secretaria

Petição e documentos em anexo.

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) TITULAR DA 20^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL-RN**

Processo nº 0803436-36.2020.8.20.5001

IVANALDO DE OLIVEIRA, já qualificado nos Autos do processo em epígrafe que move contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, respeitosamente, por meio de seu advogado, considerando o decurso de prazo recursal sem interposição de recursos, requerer homologação dos cálculos e intimação da Ré para pagamento do débito, conforme exposto a seguir.

Cabe frisar que a Ré tomou ciência da sentença em 21/10/2020 e decorreu prazo para Recurso em 13/11/2020, sem qualquer Recurso, conforme tela de expedientes, assim REQUER homologação dos cálculos em anexo, com valor atualizado do débito conforme Sentença, e consequente intimação da Requerida para pagamento da forma a seguir:

- a) R\$ 2.965,95 (dois mil novecentos e sessenta e cinco reais **de direitos do Autor**, sendo **20% (vinte por cento)** desse valor convertido em favor do Advogado do Autor, a título de **honorários advocatícios contratuais**, conforme contrato de serviço jurídico em anexo, que totaliza R\$ 593,19 (quinhentos e noventa e três reais e dezenove centavos);
- b) **R\$ 800,00** (oitocentos reais) a título de **honorários advocatícios sucumbenciais**, em **favor do Advogado do Autor**, conforme determinado na Sentença;

Artur Max da Silva Pereira
Advogado

O Autor e o Causídico requerem e autorizam desde já, disponibilizado o valor da execução, a expedição de alvarás para levantamento dos valores competentes através de transferência eletrônica para as contas bancárias de titularidade dos Exequentes, que são informadas a seguir:

- a) **TITULAR/AUTOR:** IVANALDO DE OLIVEIRA, CPF nº 024.590.484-08, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4882, Operação 023, Conta 696-0;
- b) **TITULAR/ADVOGADO DO AUTOR:** ARTUR MAX DA SILVA PEREIRA, CPF nº 079.880.144-12, Banco Econômica Federal, Agência 2010, Operação 013, Conta 171540-4;

Nesses Termos,
Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 02 de Dezembro de 2020.

**Artur Max da Silva Pereira
Advogado
OAB/RN nº 14.237**

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento particular de prestação de serviços e honorários advocatícios que fazem, de um lado, **ARTUR MAX DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN 14237-D, CPF sob o nº 079.880.144-12, com endereço profissional na Rua Anísio de Souza, 2529, Lagoa Nova, Natal – RN, CEP: 59064-330, onde recebe intimações e notificações, doravante denominado CONTRATADO, e, de outro lado, **IVANALDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, churrasqueiro, CPF nº 024.590.484-08, RG nº 1527603, SSP/RN, com endereço na Rua São Domingos, 559-A, Quintas/Área Urbana, Natal-RN, CEP: 59072-31, Tel: (84) 99216-4955, e-mail: inexistente, doravante denominado CONTRATANTE, têm, entre si, justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O CONTRATADO fica constituído, nesta data, Advogado do CONTRATANTE, para o fim de defender os interesses do mesmo na obtenção de indenização do Seguro DPVAT, por requerimento administrativo ou judicial.

CLÁUSULA SEGUNDA: O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, a título de honorários advocatícios contratuais o percentual de 20% (vinte por cento) calculados sobre os benefícios totais auferidos com a Demanda Administrativa e/ou Judicial.

CLÁUSULA TERCEIRA: Nos valores de honorários ora apresentados estão incluídos apenas os serviços profissionais jurídicos que serão prestados, não estando incluídos os valores das taxas, emolumentos ou tributos exigidos pelos órgãos de fiscalização e registro competentes, ou outros necessários, sendo que tais despesas somente serão realizadas após prévia autorização do CONTRATANTE, verbal ou por escrito.

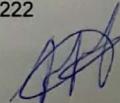
CLÁUSULA QUARTA: Do mesmo modo, não estão incluídas eventuais despesas com transporte, estada e alimentação, quando se fizer necessário o deslocamento do CONTRATADO ou seus prepostos, sendo que tais despesas somente serão realizadas mediante prévia autorização do CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUINTA: O CONTRATANTE será obrigado a fornecer numerário necessário para a satisfação das referidas despesas, de modo a não interromper o andamento do processo, e, não o fazendo, ficam os CONTRATADOS isentos de quaisquer responsabilidades que resulte de tal falta.

CLÁUSULA SEXTA: Terá direito o CONTRATADO aos honorários estabelecidos na cláusula segunda se o CONTRATANTE retirar o mandato antes de terminada a causa,

Rua Anísio de Souza, 2529, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064-330,
E-mail: artur.max@hotmail.com - Tels (84) 3201-2638/ 99136-1811 /99937-5222

IVANALDO



ou transigir de qualquer forma com a parte contrária, impedindo o seguimento do feito, bem como se houver composição amigável ou se o contratante desistir de assumir o cargo público, prejudicando o objeto da demanda.

CLÁUSULA SÉTIMA: O referido contrato tem validade até o final das demandas judiciais citadas na CLÁUSULA PRIMEIRA.

Parágrafo Único – Havendo rescisão antecipada do contrato o CONTRATADO terá direito ao recebimento do valor integral.

CLÁUSULA OITAVA: O não pagamento dos honorários na forma acima descrita dará poderes ao CONTRATADO para mover a competente ação a fim de receber o que de direito, ficando eleito o Foro da Comarca de Natal/RN para dirimir eventual controvérsia inerente a este contrato, que ficará automaticamente rescindido pelo descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas.

CLÁUSULA NONA: Terá direito o CONTRATADO aos valores fixados a título de sucumbência pelo Juízo.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam as Partes o presente contrato em duas vias de igual teor e forma.

Natal/RN, 30 de outubro de 2019.

IVANALDO DE OLIVEIRA

IVANALDO DE OLIVEIRA

CPF nº 024.590.484-08

Artur Max da S. Pereira

ARTUR MAX DA SILVA PEREIRA

OAB RN nº 14237

Testemunhas:

1 Rayane Souza Bulhões
CPF 403.909.184-40

2 Rayane Mynya de Melois Marçal
CPF 096.806.954-17

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Processo nº 0803436-36.2020.8.20.5001 Autor: Ivanaldo de Oliveira Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A	
Valor Nominal	R\$ 2.531,25	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	10/11/2018 a 1/11/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. compostos	
Período dos juros	16/3/2020 a 30/11/2020	

Dados calculados		
Fator de correção do período	722 dias	1,075278
Percentual correspondente	722 dias	7,527804 %
Valor corrigido para 1/11/2020	(=)	R\$ 2.721,80
Juros(259 dias-8,97023%)	(+)	R\$ 244,15
Sub Total	(=)	R\$ 2.965,95
Valor total	(=)	R\$ 2.965,95

Memória analítica do cálculo			
Valor inicial	2.531,25		
Data inicial	10/11/2018		
Data final	1/11/2020		
Periodicidade	Mensal		
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.		
Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
10/11/2018	1/12/2018	-0,1751 (%)	2.526,82
1/12/2018	1/1/2019	0,1400 (%)	2.530,36
1/1/2019	1/2/2019	0,3600 (%)	2.539,47
1/2/2019	1/3/2019	0,5400 (%)	2.553,18
1/3/2019	1/4/2019	0,7700 (%)	2.572,84
1/4/2019	1/5/2019	0,6000 (%)	2.588,28
1/5/2019	1/6/2019	0,1500 (%)	2.592,16
1/6/2019	1/7/2019	0,0100 (%)	2.592,42
1/7/2019	1/8/2019	0,1000 (%)	2.595,01
1/8/2019	1/9/2019	0,1200 (%)	2.598,12
1/9/2019	1/10/2019	-0,0500 (%)	2.596,82
1/10/2019	1/11/2019	0,0400 (%)	2.597,86
1/11/2019	1/12/2019	0,5400 (%)	2.611,89
1/12/2019	1/1/2020	1,2200 (%)	2.643,76
1/1/2020	1/2/2020	0,1900 (%)	2.648,78
1/2/2020	1/3/2020	0,1700 (%)	2.653,28
1/3/2020	1/4/2020	0,1800 (%)	2.658,06
1/4/2020	1/5/2020	-0,2300 (%)	2.651,94
1/5/2020	1/6/2020	-0,2500 (%)	2.645,31
1/6/2020	1/7/2020	0,3000 (%)	2.653,25
1/7/2020	1/8/2020	0,4400 (%)	2.664,93
1/8/2020	1/9/2020	0,3600 (%)	2.674,52
1/9/2020	1/10/2020	0,8700 (%)	2.697,79
1/10/2020	1/11/2020	0,8900 (%)	2.721,80
Acréscimos de juro, multa e honorários			
Juros(259 dias-8,97023%)	(+)		R\$ 244,15
Sub Total	(=)		R\$ 2.965,95
Valor total	(=)		R\$ 2.965,95

[Retornar](#) [Imprimir](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0803436-36.2020.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANALDO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se a Secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos.

Após, conclusos.

P. I.

NATAL/RN, 17 de novembro de 2020.

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

Petição em anexo.

Artur Max da Silva Pereira
Advogado

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHORA (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) TITULAR DA
20^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL-RN**

Processo nº 0803436-36.2020.8.20.5001

IVANALDO DE OLIVEIRA, já qualificado nos Autos do processo em epígrafe que move contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, respeitosamente, por meio de seu advogado, informar que renuncia ao prezo recursal, requerendo desde já o regular prosseguimento do feito, após o decurso do prazo da Requerida e certidão de trânsito em julgado, com intimação da Ré para fazer o pagamento voluntário.

Nesses Termos,
Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 12 de novembro de 2020.

**Artur Max da Silva Pereira
Advogado
OAB/RN nº 14.237**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0803436-36.2020.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANALDO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

IVANALDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que:

A) No dia 10/11/2018 foi vítima de acidente automobilístico;

B) O referido acidente lhe acarretou fratura/lesão no antebraço esquerdo, o que lhe deixou impedido de trabalhar e, atualmente, sente dores e limitação do membro afetado;

C) após encaminhar pedido de indenização por invalidez perante uma das seguradoras participantes do consórcio DPVAT, teve o seu pedido cancelado, sob a justificativa de ausência de entrega de documentação complementar, embora já tendo sido entregue toda a documentação requerida, pela parte autora à Seguradora;

A parte autora colacionou aos autos boletim de ocorrência do evento, boletim de atendimento de urgência na unidade de saúde da cidade de Pedro Avelino-RN e do Hospital Deoclécio M. Lucena.

Requeru indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, o desinteresse na realização de audiência preliminar de contestação. Sustenta, ainda, a ausência de documento essencial à propositura da ação. Bem como que embora a parte autora tenha realizado o requerimento do pagamento, através da via administrativa, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro. Ressalta que somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas. Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carece o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Perícia médica judicial realizada e anexada ao ID nº. 60359446.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial. Vem a parte autora concordar com o laudo. E, por sua vez, a parte ré apresentar manifestação em ID nº. 60566356.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, mister obtemperar que em se tratando de indenização de DPVAT a **pretensão material** do autor é, em preciso contorno, o **recebimento de verba indenizatória decorrente de danos advindos de acidente automobilístico**; não sendo menos certo que o **valor da indenização dependerá, impreterivelmente, de mensuração futura**, jungida aos critérios e graduação legal, estabelecidos por ocasião da perícia judicial, quando se verifica a existência de danos permanentes e respectivo grau de debilidade, os quais servem de base de cálculo para definição do quantum debeatur.

Dessarte, neste peculiar cenário processual, não sendo possível ao autor quantificar, de plano, o valor da indenização a que faz jus, resta-lhe deduzir vestibularmente seu pleito indenizatório utilizando como parâmetro o limite legalmente estabelecido, atualmente no importe de R\$ 13.500,00; salvo se houver recebido valores administrativamente, hipótese em que se adstringirá a pleitear, como valor máximo, a correspondente complementação do antecitado teto indenizatório legal.

À luz do lógico silogismo, percorrido o arco procedural e restando firmado o dever de indenizar, ter-se-á, em situação deste jaez, que a parte autora obtivera êxito no seu inaugural pleito indenizatório, consolidando, assim, a situação jurídica de vencedora da demanda judicial.

Neste lanço, calha à fiveleta o recentíssimo entendimento jurisprudencial firmado pelos Tribunais pátrios, *ipsis litteris*:

DPVAT. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. VALOR DA CAUSA. DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. O fato de ter a parte autora atribuído à demanda determinado valor não possui o condão de delimitar o montante da indenização pretendida, pois existem demandas em que o bem material pretendido pela parte não é aferível de imediato, sendo o parâmetro apresentado meramente estimativo

.(TG-MG - Apelação Cível AC 100002044606790001, Relatora Des. Cláudia Maia, data do julgamento 12/08/2020, data da publicação: 14/08/2020). (destaque intencional)

DPVAT. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS APLICADOS. 1. Tendo o juiz sentenciante decidido a lide nos limites propostos pela demandante, em conformidade com os princípios da adstrição, congruência ou correlação (CPC, artigos 141 e 492), não há que se falar em vício de **julgamento ultra petita**. 2. No caso em apreço, é fato incontroverso que a autora/apelada sofreu acidente de trânsito em 01/06/15, motivo pelo qual faz jus ao reembolso de despesas médicas e suplementares comprovadamente suportadas em decorrência do sinistro. Ademais, malgrado a parte apelante alegue a ausência de correlação entre comprovantes apresentados nos autos e o acidente sofrido pela autora, tal argumento não merece prosperar. Isso porque, além da proximidade da data do acidente com as dos comprovantes anexados, percebe-se que os medicamentos e insumos comprados possuem correspondência com as receitas médicas e com as lesões sofridas pela requerente. Desse modo, estando devidamente comprovadas as despesas médicas e suplementares despendidas pela vítima, o resarcimento da quantia dentro do limite legal é medida impositiva, mormente porque as provas não foram desconstituídas pela seguradora. 3. Com relação à condenação da apelante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, cumpre esclarecer que **muito embora o comando sentencial tenha sido de parcial procedência, constato que houve acolhimento por completo dos pedidos da apelada, já que a demandada foi compelida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT e ao resarcimento das despesas com medicamentos. Assim, apesar de o arbitramento do quantum indenizatório ter se dado em valor diverso daquele pleiteado inicialmente pela requerente, tal circunstância não implica parcial acolhimento dos pedidos autorais.** Logo, em observância ao princípio da causalidade e à regra da sucumbência, a seguradora ré deve ser condenada ao pagamento, por inteiro, do ônus sucumbenciais, incluídos aqui os honorários advocatícios, pois além de ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da ação, saiu vencida na demanda. 4. Quanto ao prequestionamento buscado pela apelante, cumpre ressaltar que dentre as funções do Judiciário, não se encontra cumulada a de órgão consultivo, de modo que o julgador não está obrigado a decidir nos termos legais suscitados pelas partes, devendo, contudo, resolver as questões debatidas, fazendo uso da fundamentação que melhor lhe convir dentro da legalidade e da justiça. 5. Em observância ao disposto no artigo 85, § 11º, do NCPC, majoro os honorários sucumbenciais para R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO (TJ-GO- Apelação Cível 05135227420178090051, Rel. Des. Maria das Graças Carneiro Requi, data de julgamento 05/09/2019, 1ª Câmara Cível, data da publicação: DJ de 05/09/2019) (destaque intencional)"

No caso em disceptação, como bem explicitado por este juízo, não sendo possível ao autor quantificar, de plano, o valor da indenização a que faz jus, restou-lhe deduzir vestibularmente seu pleito indenizatório utilizando como parâmetro o limite legalmente estabelecido, atualmente no importe de R\$ 13.500,00.

Ultrapassada tal questão, passo a análise das preliminares suscitadas pela seguradora ré.

No que tange à preliminar de **ausência de documentos** indispesáveis à propositura da demanda, rejeito-a, vez que a inicial se encontra instruída com os documentos suficientes à comprovação dos fatos narrados na inicial, quais sejam o boletim de ocorrência policial e o boletim de atendimento médico de urgência, restando averiguar se o autor possui o direito que alega ter quando da análise de mérito.

Imperioso ressaltar que a ausência de laudo IML não é óbice ao deslinde da demanda, vez que, malgrado seu objeto constitua elemento indispesável à análise do mérito, demonstrado o nexo causal, sua carência pode ser suprida mediante quantificação de lesão consignada por intermédio de laudo médico pericial.

Ademais, em suas oposições, a ré suscita a **carência da ação por falta de interesse processual**, com base na alegação de que a autora preteriu a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário.

Em que pese a necessidade de tal demonstração, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com a norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal – nesse sentido as decisões lançadas nos autos dos Recursos Extraordinários nº 839.314/MA (Relatoria do Ministro Luiz Fux) e 839.347/MA (Relatoria da Ministra Rosa Weber) em que se entendeu por adotar, para as hipóteses de demandas que versam sobre a cobrança da indenização do seguro DPVAT, os fundamentos contidos no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (Relatoria do Ministro Roberto Barroso), julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, em tema análogo ao presente caso, qual seja, o do benefício previdenciário, em sessão plenária no dia 27 de agosto de 2014, reconheceu que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de recorrer à Justiça não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário.

Desta forma, não há que se apreciar tal alegação na presente demanda, a considerar que a parte autora acostou aos autos o aviso de sinistro, o requerimento administrativo, bem como a comprovação de que, após encaminhar pedido de indenização por invalidez perante uma das seguradoras participantes do consórcio DPVAT, teve o seu pedido cancelado, sob a justificativa de ausência de entrega de documentação complementar, embora entregue toda a documentação requerida, pela parte autora à Seguradora. Razão pela qual, afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela Seguradora ré.

No tocante à **prestabilidade do boletim de ocorrência**, apesar de que sua elaboração se deu apenas com base nas declarações do declarante, ele é ato administrativo que goza de fé pública, isto é, de presunção relativa de veracidade e estando apto à comprovação da ocorrência de acidente de trânsito, salvo se constarem nos autos prova em sentido contrário àquele, situação não apresentada pela parte ré no presente caso.

Saneado o feito, passo à análise do "*meritum causae*".

Como cediço, o Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

A parte autora comprovou, mediante boletim de atendimento de urgência, emitidos pela unidade de saúde da cidade de Pedro Avelino-RN e pelo Hospital Deoclécio M. Lucena, que fora acometida de lesão de natureza ortopédica, bem assim que essa enfermidade decorreu do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial.

Assim, todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimado, restando, pois, identificado o **nexo de causalidade**.

Analizando-se o laudo do perito designado por esse juízo, conclui-se que o requerente se encontrava incapacitado permanentemente e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.

Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09), a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Os percentuais acima devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP n.º 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Quanto à intensidade da invalidez da autora, pode-se inferir, através do documento de ID nº. 60359446, que a incapacidade permanente do autor é relativa ao PUNHO ESQUERDO, em razão do que se aplica o percentual de 25%, bem como que a invalidez de tal membro é incompleta, em razão do que se aplica o percentual de 75%, vez que o perito classificou a lesão como sendo de INTENSA gravidade.

Aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 3.375,00. Ato contínuo, aplicando-se o percentual de 75% relativo à invalidez parcial de repercussão leve, tem-se a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)

A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico (10/11/2018) é devida a atualização monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular (16/03/2020), haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar a autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (10/11/2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (16/03/2020) até a data do efetivo pagamento..

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte autora. Quanto a estes últimos, considero imperativo remunerar condignamente o labor jurídico do causídico e balizada em objetivos critérios de equitativa apreciação, observando-se, por assim dizer, o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em respeito aos princípios da razoabilidade e ao exercício da advocacia, arbitro-os no importe de **R\$ 800,00(oitocentos reais), o que faço com arrimo no art. 85, § 8º do CPC.**

Após o trânsito em julgado, não sendo requerido o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

NATAL/RN, 13 de outubro de 2020.

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0803436-36.2020.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANALDO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

IVANALDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que:

A) No dia 10/11/2018 foi vítima de acidente automobilístico;

B) O referido acidente lhe acarretou fratura/lesão no antebraço esquerdo, o que lhe deixou impedido de trabalhar e, atualmente, sente dores e limitação do membro afetado;

C) após encaminhar pedido de indenização por invalidez perante uma das seguradoras participantes do consórcio DPVAT, teve o seu pedido cancelado, sob a justificativa de ausência de entrega de documentação complementar, embora já tendo sido entregue toda a documentação requerida, pela parte autora à Seguradora;

A parte autora colacionou aos autos boletim de ocorrência do evento, boletim de atendimento de urgência na unidade de saúde da cidade de Pedro Avelino-RN e do Hospital Deoclécio M. Lucena.

Requeru indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, o desinteresse na realização de audiência preliminar de contestação. Sustenta, ainda, a ausência de documento essencial à propositura da ação. Bem como que embora a parte autora tenha realizado o requerimento do pagamento, através da via administrativa, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro. Ressalta que somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas. Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carece o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Perícia médica judicial realizada e anexada ao ID nº. 60359446.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial. Vem a parte autora concordar com o laudo. E, por sua vez, a parte ré apresentar manifestação em ID nº. 60566356.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, mister obtemperar que em se tratando de indenização de DPVAT a **pretensão material** do autor é, em preciso contorno, o **recebimento de verba indenizatória decorrente de danos advindos de acidente automobilístico**; não sendo menos certo que o **valor da indenização dependerá, impreterivelmente, de mensuração futura**, jungida aos critérios e graduação legal, estabelecidos por ocasião da perícia judicial, quando se verifica a existência de danos permanentes e respectivo grau de debilidade, os quais servem de base de cálculo para definição do quantum debeatur.

Dessarte, neste peculiar cenário processual, não sendo possível ao autor quantificar, de plano, o valor da indenização a que faz jus, resta-lhe deduzir vestibularmente seu pleito indenizatório utilizando como parâmetro o limite legalmente estabelecido, atualmente no importe de R\$ 13.500,00; salvo se houver recebido valores administrativamente, hipótese em que se adstringirá a pleitear, como valor máximo, a correspondente complementação do antecitado teto indenizatório legal.

À luz do lógico silogismo, percorrido o arco procedural e restando firmado o dever de indenizar, ter-se-á, em situação deste jaez, que a parte autora obtivera êxito no seu inaugural pleito indenizatório, consolidando, assim, a situação jurídica de vencedora da demanda judicial.

Neste lanço, calha à fiveleta o recentíssimo entendimento jurisprudencial firmado pelos Tribunais pátrios, *ipsis litteris*:

DPVAT. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. VALOR DA CAUSA. DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. O fato de ter a parte autora atribuído à demanda determinado valor não possui o condão de delimitar o montante da indenização pretendida, pois existem demandas em que o bem material pretendido pela parte não é aferível de imediato, sendo o parâmetro apresentado meramente estimativo

.(TG-MG - Apelação Cível AC 100002044606790001, Relatora Des. Cláudia Maia, data do julgamento 12/08/2020, data da publicação: 14/08/2020). (destaque intencional)

DPVAT. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS APLICADOS. 1. Tendo o juiz sentenciante decidido a lide nos limites propostos pela demandante, em conformidade com os princípios da adstrição, congruência ou correlação (CPC, artigos 141 e 492), não há que se falar em vício de **julgamento ultra petita**. 2. No caso em apreço, é fato incontrovertido que a autora/apelada sofreu acidente de trânsito em 01/06/15, motivo pelo qual faz jus ao reembolso de despesas médicas e suplementares comprovadamente suportadas em decorrência do sinistro. Ademais, malgrado a parte apelante alegue a ausência de correlação entre comprovantes apresentados nos autos e o acidente sofrido pela autora, tal argumento não merece prosperar. Isso porque, além da proximidade da data do acidente com as dos comprovantes anexados, percebe-se que os medicamentos e insumos comprados possuem correspondência com as receitas médicas e com as lesões sofridas pela requerente. Desse modo, estando devidamente comprovadas as despesas médicas e suplementares despendidas pela vítima, o resarcimento da quantia dentro do limite legal é medida impositiva, mormente porque as provas não foram desconstituídas pela seguradora. 3. Com relação à condenação da apelante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, cumpre esclarecer que **muito embora o comando sentencial tenha sido de parcial procedência, constato que houve acolhimento por completo dos pedidos da apelada, já que a demandada foi compelida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT e ao resarcimento das despesas com medicamentos. Assim, apesar de o arbitramento do quantum indenizatório ter se dado em valor diverso daquele pleiteado inicialmente pela requerente, tal circunstância não implica parcial acolhimento dos pedidos autorais.** Logo, em observância ao princípio da causalidade e à regra da sucumbência, a seguradora ré deve ser condenada ao pagamento, por inteiro, do ônus sucumbenciais, incluídos aqui os honorários advocatícios, pois além de ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da ação, saiu vencida na demanda. 4. Quanto ao prequestionamento buscado pela apelante, cumpre ressaltar que dentre as funções do Judiciário, não se encontra cumulada a de órgão consultivo, de modo que o julgador não está obrigado a decidir nos termos legais suscitados pelas partes, devendo, contudo, resolver as questões debatidas, fazendo uso da fundamentação que melhor lhe convir dentro da legalidade e da justiça. 5. Em observância ao disposto no artigo 85, § 11º, do NCPC, majoro os honorários sucumbenciais para R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO (TJ-GO- Apelação Cível 05135227420178090051, Rel. Des. Maria das Graças Carneiro Requi, data de julgamento 05/09/2019, 1ª Câmara Cível, data da publicação: DJ de 05/09/2019) (destaque intencional)"

No caso em disceptação, como bem explicitado por este juízo, não sendo possível ao autor quantificar, de plano, o valor da indenização a que faz jus, restou-lhe deduzir vestibularmente seu pleito indenizatório utilizando como parâmetro o limite legalmente estabelecido, atualmente no importe de R\$ 13.500,00.

Ultrapassada tal questão, passo a análise das preliminares suscitadas pela seguradora ré.

No que tange à preliminar de **ausência de documentos** indispesáveis à propositura da demanda, rejeito-a, vez que a inicial se encontra instruída com os documentos suficientes à comprovação dos fatos narrados na inicial, quais sejam o boletim de ocorrência policial e o boletim de atendimento médico de urgência, restando averiguar se o autor possui o direito que alega ter quando da análise de mérito.

Imperioso ressaltar que a ausência de laudo IML não é óbice ao deslinde da demanda, vez que, malgrado seu objeto constitua elemento indispesável à análise do mérito, demonstrado o nexo causal, sua carência pode ser suprida mediante quantificação de lesão consignada por intermédio de laudo médico pericial.

Ademais, em suas oposições, a ré suscita a **carência da ação por falta de interesse processual**, com base na alegação de que a autora preteriu a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário.

Em que pese a necessidade de tal demonstração, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com a norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal – nesse sentido as decisões lançadas nos autos dos Recursos Extraordinários nº 839.314/MA (Relatoria do Ministro Luiz Fux) e 839.347/MA (Relatoria da Ministra Rosa Weber) em que se entendeu por adotar, para as hipóteses de demandas que versam sobre a cobrança da indenização do seguro DPVAT, os fundamentos contidos no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (Relatoria do Ministro Roberto Barroso), julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, em tema análogo ao presente caso, qual seja, o do benefício previdenciário, em sessão plenária no dia 27 de agosto de 2014, reconheceu que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de recorrer à Justiça não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário.

Desta forma, não há que se apreciar tal alegação na presente demanda, a considerar que a parte autora acostou aos autos o aviso de sinistro, o requerimento administrativo, bem como a comprovação de que, após encaminhar pedido de indenização por invalidez perante uma das seguradoras participantes do consórcio DPVAT, teve o seu pedido cancelado, sob a justificativa de ausência de entrega de documentação complementar, embora entregue toda a documentação requerida, pela parte autora à Seguradora. Razão pela qual, afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela Seguradora ré.

No tocante à **prestabilidade do boletim de ocorrência**, apesar de que sua elaboração se deu apenas com base nas declarações do declarante, ele é ato administrativo que goza de fé pública, isto é, de presunção relativa de veracidade e estando apto à comprovação da ocorrência de acidente de trânsito, salvo se constarem nos autos prova em sentido contrário àquele, situação não apresentada pela parte ré no presente caso.

Saneado o feito, passo à análise do "*meritum causae*".

Como cediço, o Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

A parte autora comprovou, mediante boletim de atendimento de urgência, emitidos pela unidade de saúde da cidade de Pedro Avelino-RN e pelo Hospital Deoclécio M. Lucena, que fora acometida de lesão de natureza ortopédica, bem assim que essa enfermidade decorreu do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial.

Assim, todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimado, restando, pois, identificado o **nexo de causalidade**.

Analizando-se o laudo do perito designado por esse juízo, conclui-se que o requerente se encontrava incapacitado permanentemente e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.

Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09), a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Os percentuais acima devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP n.º 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Quanto à intensidade da invalidez da autora, pode-se inferir, através do documento de ID nº. 60359446, que a incapacidade permanente do autor é relativa ao PUNHO ESQUERDO, em razão do que se aplica o percentual de 25%, bem como que a invalidez de tal membro é incompleta, em razão do que se aplica o percentual de 75%, vez que o perito classificou a lesão como sendo de INTENSA gravidade.

Aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 3.375,00. Ato contínuo, aplicando-se o percentual de 75% relativo à invalidez parcial de repercussão leve, tem-se a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)

A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico (10/11/2018) é devida a atualização monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular (16/03/2020), haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar a autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (10/11/2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (16/03/2020) até a data do efetivo pagamento..

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte autora. Quanto a estes últimos, considero imperativo remunerar condignamente o labor jurídico do causídico e balizada em objetivos critérios de equitativa apreciação, observando-se, por assim dizer, o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em respeito aos princípios da razoabilidade e ao exercício da advocacia, arbitro-os no importe de **R\$ 800,00(oitocentos reais), o que faço com arrimo no art. 85, § 8º do CPC.**

Após o trânsito em julgado, não sendo requerido o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

NATAL/RN, 13 de outubro de 2020.

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)